

Tribunal da Relação de Évora
Processo nº 6767/23.0T8STB-A.E1

Relator: MÁRIO BRANCO COELHO

Sessão: 12 Setembro 2024

Votação: UNANIMIDADE

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONTESTAÇÃO

PRAZO DA CONTESTAÇÃO

PRORROGAÇÃO DO PRAZO

EXPECTATIVA JURÍDICA

Sumário

1. Os princípios da certeza, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé e da proporcionalidade, protegem as expectativas dos cidadãos afectados por uma alteração das regras processuais aplicáveis, podendo concluir-se que quando o órgão jurisdicional tenha adoptado comportamentos capazes de gerar expectativas de continuidade dessa alteração de regras, tais expectativas serão justificadas, em especial se as partes moldaram a sua actuação processual em conformidade.

2. Tal não é o caso, quando o réu requer e vê deferida a prorrogação do prazo de contestação, e mesmo assim apresenta esse articulado após o 3.º dia útil do prazo assim prorrogado.

3. Também não se pode afirmar que o tribunal criou a legítima expectativa de aceitação desse articulado, quando num primeiro momento concedeu prazo à demandante para responder às excepções, mas no despacho seguinte constatou e declarou a intempestividade da contestação.

(Sumário elaborado pelo relator)

Texto Integral

Acordam os Juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:

No Juízo Central Cível de Setúbal, **Fundo de Garantia Automóvel** propôs acção declarativa com processo comum contra **AA...**, alegando que este causou um acidente de viação quando conduzia um veículo sem dispor de seguro de responsabilidade civil, motivo pelo qual o A. pagou diversas indemnizações aos lesados.

Em consequência, pediu a condenação do R. a pagar-lhe a quantia de € 138.053,74, acrescida de juros.

Foi remetida carta registada para citação do R., a qual foi devolvida.

Passado mandado para citação por funcionário judicial, este citou o R., por contacto pessoal, no dia 15.12.2023.

O R. tem residência na área da comarca de Setúbal.

De acordo com a nota de citação, o R. foi informado que dispunha do prazo de 30 dias para contestar a acção; foi advertido que a falta de contestação importava a confissão dos factos articulados pelo A.; foi informado que com a contestação deveria apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova; que o prazo era contínuo suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais; que terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transferia-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte; que era obrigatória a constituição de mandatário judicial; e foi-lhe entregue um duplicado da petição inicial e cópias dos documentos que se encontravam nos autos.

Mais foi informado que as férias judiciais decorriam, entre outras datas, entre 22 de Dezembro e 3 de Janeiro.

No dia 26.01.2024, o R. juntou procuração a mandatário forense e requereu a prorrogação do prazo para contestar por 10 dias, afirmando que o prazo de contestação terminava a 29.01.2024 e invocando dificuldades na organização da sua defesa.

No dia 26.01.2024 foi proferido despacho com o seguinte teor: *“Atentas as razões invocadas, defere-se à requerida prorrogação do prazo para apresentação da contestação, por 10 dias (artº 569º nº 5 do CPC).”*

Este despacho foi notificado por comunicações expedidas nessa mesma data, através do Citius.

A contestação deu entrada no dia 12.02.2024 e o R. liquidou e pagou multa invocando a prática do acto no 2.º dia útil após o termo do prazo.

Em 21.02.2024 foi proferido despacho concedendo ao A. o prazo de 10 dias para responder às excepções invocadas na contestação.

O A. respondeu às excepções através de requerimento de 29.02.2024.

Em 17.04.2024 foi proferido o despacho recorrido, no qual se declarou que o prazo de contestação havia findado a 06.02.2024, podendo o acto ser praticado até 9 seguinte. Assim, a contestação foi declarada extemporânea e

ordenada a sua eliminação do sistema. Mais se declararam confessados os factos articulados pelo A., nos termos do art. 567.º n.º 1 do Código de Processo Civil, sendo as partes notificadas para alegarem por escrito.

Deste despacho interpõe o R. recurso, concluindo:
(...)

Não foi oferecida resposta.

Corridos os vistos, cumpre-nos decidir.

Os factos a ponderar no recurso são os constantes do relatório.

Aplicando o Direito.

Da tempestividade da contestação

Argumenta o R. que foi violado o princípio da confiança, quer porque foi proferido um despacho a deferir a prorrogação do prazo de contestação, reconhecendo implicitamente que o prazo inicial findava a 29.01.2024, quer porque o tribunal recorrido concedeu prazo à A. para responder às excepções, criando assim no R. a expectativa legítima do seu articulado de defesa ter sido tempestivo.

É certo que os princípios da certeza, da segurança jurídica, da confiança, da boa-fé e da proporcionalidade, protegem as expectativas dos cidadãos afectados por uma alteração das regras processuais aplicáveis, podendo concluir-se que quando o órgão jurisdicional tenha adoptado comportamentos capazes de gerar expectativas de continuidade dessa alteração de regras, tais expectativas serão justificadas, em especial se as partes moldaram a sua actuação processual em conformidade^[1].

No caso, o despacho que deferiu o pedido de prorrogação do prazo da contestação, não se pronunciou sobre qual a data em que findava o prazo inicial, pois não era a questão que tinha para apreciação. O que tinha a decidir, naquele momento processual, era se os motivos invocados pelo R. para pedir a prorrogação do prazo eram atendíveis, e decidir se prorrogava ou não o prazo.

Quanto ao despacho que concedeu prazo para a A. responder às excepções, também não apreciou a questão do prazo da contestação. Limitou-se a providenciar pelo encerramento da fase dos articulados, nada mais.

A prolação destes despachos não demonstra a criação de qualquer legítima expectativa quanto à aceitação definitiva da tempestividade da contestação, nem demonstra que as partes tenham passado a pautar o seu comportamento de acordo com essa expectativa.

Bem andou, pois, a primeira instância ao não admitir a contestação, por

apresentada mais de três dias úteis após o termo do prazo de contestação, prorrogado por mais 10 dias, conforme foi deferido pelo despacho de 26.01.2024 (o prazo de 30+10 dias findou a 06.02.2024, com o 3.º dia útil posterior a cair a 9 seguinte). Note-se, ainda, que o prazo processual é por regra contínuo, pelo que prorrogado o prazo inicial de contestação (nos termos do art. 569.º n.º 5 do Código de Processo Civil), *“fica a haver um único prazo com a duração do tempo do prazo legal acrescido do tempo da prorrogação, sendo irrelevante, para efeitos de contagem do prazo, a data da notificação do despacho que defira tal pedido.”*[2]

Decisão.

Destarte, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o despacho recorrido.
Custas pelo Recorrente.

Évora, 12 de Setembro de 2024

Mário Branco Coelho (relator)

Maria Adelaide Domingos

Ana Pessoa

[1] Acerca do princípio da protecção da confiança, cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 128/2009, 413/2014 e 408/2015, disponíveis no sítio daquele Tribunal, e os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 09.07.2014 e de 17.05.2016, publicados em www.dgsi.pt.

[2] Acórdão desta Relação de Évora de 05.11.2020 (Proc. 1884/19.4T8EVR-A.E1), acompanhado pelo Acórdão da Relação do Porto de 18.03.2024 (Proc. 3589/23.2T8VNG-A.P1), ambos publicados em www.dgsi.pt.